

A APLICAÇÃO ATUAL DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

THE CURRENT APPLICATION OF THE CRITERIA FOR MONETARY CORRECTION AND INTEREST IN RELATION TO CREDITS ARISING FROM JUDICIAL CONVICTION IN THE LABOR COURT

João Henrique Madureira Hagemann¹
Helena Kugel Lazzarin²

RESUMO: O presente artigo aborda a atual utilização dos índices de correção monetária e juros sobre os créditos provenientes de condenação judicial pela Justiça do Trabalho. Inicialmente, explicita-se a evolução histórica desses institutos no processo do trabalho brasileiro. Em um segundo momento, com o embasamento teórico necessário, analisa-se o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, é apresentada uma projeção quanto ao futuro, considerando a inovação trazida pela Lei nº 14.905/2024.

PALAVRAS-CHAVE: correção monetária; juros; direito do trabalho.

ABSTRACT: *This paper deals with the current use of monetary correction indices and interest on credits arising from judicial convictions by the Labor Court. Initially, the historical evolution of these institutes in Brazilian labor process is explained. In a second moment, with the necessary theoretical basis, the understanding established by the Supreme Court and the case law established by the Superior Labor Court are analyzed. Finally, a projection of the future is presented, considering the innovation brought by Law No. 14,905, of June 28, 2024.*

KEYWORDS: *monetary correction; interest; labor law.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Correção monetária e juros: conceituação; 3 Aplicação dos institutos de correção monetária e juros pela Justiça do Trabalho: evolução histórica; 4 Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5867 e 6021 e Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal; 5 Aplicação pelo Tribunal Superior do Trabalho; 6 Critérios atuais; 7 Considerações finais; Referências.

1 Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho (PUCRS); bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFRGS). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5490701894418448>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-8679-7366>. E-mail: joao@ceciliacosta.com.br.

2 Doutora em Direito (Unisinos), com pós-doutorado em Direito do Trabalho (PUCRS); professora da Escola de Direito da PUCRS; coordenadora da pós-graduação lato sensu em Direito e Processo do Trabalho da PUCRS; acadêmica titular da Cadeira nº 15 da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho - ASRDT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4635737530737592>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4579-0723>. E-mail: helena@lazzarinadvogados.com.br.

Recebido em: 19/10/2024

Aprovado em: 25/10/2024

1 Introdução

O presente artigo objetiva analisar a atual aplicação dos critérios de correção monetária e juros em relação aos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho.

Para tanto, inicialmente, são abordados os conceitos de inflação e correção monetária, apresentando a origem e a metodologia de cálculo de seus indexadores nacionais oficiais, quais sejam: as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e suas variações (IPCA-15 e IPCA-E), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e suas variações (Simples, Receita Federal e Composta), a Taxa Referencial (TR) e, por fim, os juros – os quais podem ser classificados, quanto à sua origem, como convencionais e legais (subdivididos em moratórios e compensatórios), adentrando à discussão sobre a sua possibilidade de capitalização (anatocismo), isto é, a apuração de juros compostos, a fim de diferenciar tais institutos.

Ademais, no segundo tópico, com o intuito de melhor compreensão da conjuntura atual, faz-se necessária a realização de uma revisão histórica desses institutos no ordenamento jurídico brasileiro e, mais especificamente, na prática da Justiça do Trabalho – a qual pretende compensar a defasagem provocada pela inflação e a mora no adimplemento das parcelas, diferenças e/ou indenizações reconhecidas ao longo da tramitação processual.

O terceiro tópico trata da análise do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) ns. 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) ns. 58 e 59, as quais questionavam a constitucionalidade de dispositivos relativos ao tema trazidos pela Lei nº 13.467/2017 – a chamada “Reforma Trabalhista”, que alterou vários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) –, culminando com a decisão de aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC.

Ainda, no quarto tópico, é apresentada uma pesquisa jurisprudencial a respeito de como está sendo empregada a decisão do Supremo Tribunal Federal pelo Tribunal Superior do Trabalho enquanto não há solução legislativa quanto aos critérios de atualização monetária e juros sobre os créditos trabalhistas.

Por fim, analisa-se a mais recente alteração legislativa a respeito dessa matéria, isto é, a Lei nº 14.905/2024, a qual introduziu nova redação aos arts. 389 e 406 do Código Civil (CC), sendo determinada a utilização, quando não houver convenção ou lei específica, da variação do IPCA para a atualização monetária e da taxa legal, que corresponde à dedução da taxa SELIC pelo

IPCA, para os juros; e idealiza-se o rumo mais adequado para a aplicação desses institutos sobre os créditos trabalhistas.

2 Correção monetária e juros: conceituação

Inicialmente, importante esclarecer que a *inflação* corresponde ao aumento geral dos preços dos produtos e serviços em uma economia, o que provoca a desvalorização do dinheiro ao longo do tempo. Assim, a correção – ou atualização – monetária é o ajuste aplicado sobre uma quantia para compensar a sua perda de valor devido à inflação ao longo do tempo, ou seja, é o mecanismo utilizado para neutralizar a inflação e manter o valor da moeda, que consiste na aplicação de um índice representativo da desvalorização da moeda sobre o valor nominal de preços, obrigações, bens, títulos e outros aspectos. Através desses reajustes baseados em indicadores econômicos, é possível a manutenção do poder de compra de determinada quantia mesmo após um período de tempo, recompondo as perdas reais sofridas em decorrência da inflação. Nesse sentido, não se altera o patrimônio de qualquer das partes da relação, mantendo apenas incólume o patrimônio do credor ao evitar o enriquecimento do devedor em seu prejuízo pela desvalorização do poder de compra da moeda no tempo. Logo, busca-se corrigir a expressão monetária (o valor nominal) para preservar o seu valor real, isto é, sem valorização.

No Brasil, a correção monetária é calculada com base em índices oficiais de inflação, os quais serão aplicados a depender da situação específica. Independentemente da escolha, o seu cálculo é realizado a partir da multiplicação da quantia original pela variação do índice no período em que o valor ficou defasado. Dessa forma, é possível atualizar o montante para que ele seja equivalente em termos de poder aquisitivo em determinada data. Há uma série de índices que são utilizados no dia a dia a título de correção monetária para realizar ajustes financeiros da moeda brasileira em relação aos valores de moedas estrangeiras, refletir a inflação ou até a cotação do mercado financeiro. A fim de delimitar o tema, os indexadores econômicos examinados neste artigo são os seguintes: ORTN, IPCA e suas variações, INPC, SELIC e suas variações e TR.

Através da Lei nº 4.357/1964, a fim de amenizar os efeitos da inflação e restabelecer a confiança nos títulos da dívida pública, foi criado o primeiro indexador nacional, as ORTN, as quais assumiam a função de moeda com poder aquisitivo estável e tinham o seu valor atualizado periodicamente (em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional) e declarado trimestralmente, mediante portaria do ministro da Fazenda (art. 1º, §§ 1º e 2º).

O Decreto-Lei nº 2.284/1986, o qual alterou a denominação da unidade do sistema monetário brasileiro para “cruzado”, estabeleceu que as oscilações de nível geral de preços em cruzados seriam aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), cuja incumbência era da Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), conforme o art. 5º. O referido Decreto também modificou o nome das ORTN para Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), fixando o seu valor em CZ\$ 106,40 e determinando que, a partir de março de 1987, o seu critério de reajuste seria atribuído pelo Conselho Monetário Nacional e que a atualização do seu valor nominal seria computada a partir das variações do IPC ou dos rendimentos das Letras do Banco Central, com a adoção, mês a mês, do índice que maior resultado obtivesse (art. 6º).

O IPCA, por sua vez, é o índice oficial de inflação do Brasil. Desde dezembro de 1979 a sua apuração é realizada pelo IBGE a partir da variação de preços de determinados produtos e serviços, entre o primeiro e o último dia de cada mês, consumidos por famílias com renda entre 01 e 40 salários mínimos, uma vez que essa faixa remuneratória abrange 90% das famílias pertencentes às áreas urbanas de alcance do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (SNIPC). Para a sua apuração, são consideradas as categorias de alimentação e bebidas, artigos de residência, comunicação, despesas pessoais, educação, habitação, saúde e cuidados pessoais e transportes e vestuário, as quais apresentam pesos diferenciados no cálculo. A comparação dos seus preços ao mês anterior gera um único valor (índice), que irá refletir a variação geral dos preços ao consumidor no determinado período. Conforme o seu período de coleta, o IPCA pode ser classificado como IPCA-15 ou IPCA-E. O IPCA-15 é coletado a partir do dia 16 do mês anterior, ao dia 15 do mês seguinte; enquanto o IPCA-E (Especial) representa o índice acumulado a cada trimestre pelo IPCA-15, minimizando distorções como elevações pontuais e extraordinárias de preços que num prazo de três meses tendem a se estabilizar.

Outro índice medido pelo IBGE é o INPC, o qual pesquisa a variação de preços da cesta de produtos e serviços, entre o primeiro e o último dia de cada mês, consumidos por famílias com renda entre 01 e 05 salários mínimos (já que essa faixa remuneratória abrange 50% das famílias pertencentes às áreas urbanas de alcance do SNIPC), buscando avaliar o contexto das camadas populacionais mais sensíveis ao movimento dos preços de itens básicos. Por isso, inclusive, esse índice geralmente é utilizado para fins de definição do percentual de reajuste salarial em negociações coletivas.

A SELIC corresponde a uma infraestrutura do mercado financeiro, administrada pelo Banco Central do Brasil, cujo objetivo é controlar a emissão, compra e venda de títulos públicos. Já a *taxa SELIC* é a taxa básica de juros da economia brasileira, a qual serve como referência para outras taxas de juros praticadas no mercado. Através do Recurso Especial nº 411.164/PR, em 14 de maio de 2002, o Superior Tribunal de Justiça definiu que “a taxa Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento”. Trata-se, desse modo, de um índice composto por taxa de juros e pela média

inflacionária do período, ou seja, um indexador não apenas de juros moratórios, mas também de correção monetária. Quanto à forma de cálculo, a taxa SELIC pode ser dividida em Simples, Receita Federal e Composta.

A taxa SELIC Simples contém juros simples, representando a mera soma dos índices mensais dentro do período de apuração, ao passo que a taxa SELIC Receita Federal equivale à taxa SELIC Simples acrescida de 1% no mês do pagamento (art. 84, § 2º, da Lei nº 8.981/1995). Por fim, na taxa SELIC Composta, a qual é utilizada pela Calculadora Cidadão do Banco Central do Brasil, a acumulação dos índices é feita pela multiplicação dos índices diários, ou seja, há a aplicação de juros compostos – chamados de juros sobre juros –, em que as taxas subsequentes dentro do período de apuração incidem sobre as anteriores.

A TR, por fim, foi criada através da Lei nº 8.177/1991, a qual estabeleceu regras para a desindexação da economia. Atualmente, é utilizada na correção monetária de algumas operações financeiras, como a poupança e os títulos de capitalização. De acordo com o art. 1º da referida Lei, o Banco Central detém a responsabilidade pela divulgação da TR, a qual é calculada

a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Sendo assim, esta legislação determinou que os preços de produtos/serviços e obrigações deveriam deixar de ser corrigidos por índice que refletia a inflação pretérita, passando a ser atualizados por índice que refletia a remuneração média paga pelo mercado financeiro para operações de curto prazo com taxa pré-fixada – que contemplava, portanto, uma expectativa de inflação futura e remuneração.

A despeito do critério eleito, “a atualização é obtida multiplicando-se o valor a ser corrigido (ou 1 se não informado) pelo fator acumulado do índice de referência” no intervalo de apuração (datas inicial e final). Em outras palavras, o valor corrigido deverá ser calculado a partir da multiplicação do valor original pelo fator acumulado do indexador econômico escolhido para o período correspondente. Assim, o índice de correção monetária a ser utilizado depende do contexto de aplicação, sendo essencial entender a situação específica em que a atualização será empregue para, assim, optar pelo índice mais apropriado.

De outro lado, Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 110) compreende o conceito de “juros” como *a obrigação acessória decorrente da utilização da coisa pelo devedor*.

A depender de sua origem, os juros podem ser classificados como “convencionais” (constituídos pelas partes) ou “legais” (impostos por lei). Os juros

legais são divididos em moratórios e compensatórios. Aqueles decorrem da mora do devedor no adimplemento da obrigação, sendo devidos, conforme disposto no art. 407 do Código Civil, independentemente da alegação de prejuízo, em decorrência apenas da mora, enquanto estes compensam o credor pela privação de seu capital (Nery Junior; Andrade Nery, 2019, p. 820). Conforme estabelecido nas Súmulas ns. 12 e 102 do Superior Tribunal de Justiça, a cumulação de juros moratórios e compensatórios é permitida.

O Código Civil de 1916, em seu art. 1.062, fixava a taxa dos juros de mora, quando não convencionados de outra forma, em 6% ao ano, enquanto o Código Civil de 2002 dispõe, em seu art. 406, que “quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal”, a qual corresponde à taxa SELIC (§ 1º do referido artigo). A capitalização dos juros – ou anatocismo –, a qual é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, pelo art. 591 do CC, conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 409), é a apuração de juros sobre os próprios juros devidos (juros compostos).

Sobre o tema, salienta-se, por fim, que o art. 4º do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura) estabeleceu a sua proibição, contudo, por meio das Súmulas ns. 93 e 539 do Superior Tribunal de Justiça, foi permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

3 Aplicação dos institutos de correção monetária e juros pela Justiça do Trabalho: evolução histórica

Em razão da demora habitual na finalização dos processos judiciais trabalhistas, as diferenças salariais devidas pela falta de pagamento na época apropriada restam defasadas pela inflação ocorrida ao longo desse tempo. Ainda, deve ser considerada a mora no adimplemento dessa obrigação. Logo, sobre essas diferenças são devidos a correção monetária e os juros.

Inicialmente, o Decreto-Lei nº 75/1966, o qual dispôs sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, determinou, em seu art. 1º, o uso de índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.

Após, a Lei nº 6.899/1981 determinou a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, estendendo, de acordo com o seu art. 1º, a sua incidência sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 86.649/1981, o qual determinou a utilização, como índice de correção monetária, da variação do valor nominal da ORTN.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.290/1986, o qual estabeleceu normas sobre a desindexação da economia e modificou o Decreto-Lei nº 2.284/1986,

foi alterado pelo Decreto-Lei nº 2.322/1987. Com isso, restou definida a incidência de juros (à taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente) e de correção monetária sobre os débitos oriundos de decisões da Justiça do Trabalho, pela variação do valor nominal da OTN (art. 3º, *caput* e § 1º).

A Lei nº 8.177/1991 (conhecida como Lei da Desindexação da Economia) revogou o Decreto-Lei nº 75/1966, e estabeleceu a incidência de juros de mora equivalentes à TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento nos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador em época própria, bem como decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho (art. 39, *caput* e § 1º). Contudo, a Lei nº 8.660/1993 determinou a extinção da TRD e a sua substituição pela TR apurada no período de um mês.

A Lei nº 9.069/1995, a qual dispôs sobre o Plano Real, manteve a aplicação da TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas. Este entendimento preponderou durante um longo período.

Em agosto de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da decisão estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI ns. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, como forma de garantir o efetivo cumprimento do disposto no art. 5º, *caput* e inciso XXII, da Constituição Federal (direito de propriedade), ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e definiu a variação do IPCA-E como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho a partir de 30 de junho de 2009, sendo observada a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI).

Em março de 2017, em sede de embargos de declaração, os ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, atribuindo efeito modificativo ao julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, determinaram a sua fixação a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, a utilização da TR até 25 de março de 2015 e, a partir de 26 de março de 2015, do IPCA-E.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, houve a definição de utilização da TR para a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial (art. 879, § 7º, da CLT) e depósitos recursais (art. 899, § 4º, da CLT). Em que pese a mencionada decisão do Tribunal Superior do Trabalho e de outras decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, no sentido de declarar a

inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD” e definir a variação do índice IPCA-E como fator de correção monetária, ainda havia dissenso na jurisprudência, o que levou ao ajuizamento das ADI ns. 5867 e 6021 e ADC ns. 58 e 59 perante o Supremo Tribunal Federal – o que será esmiuçado a seguir.

Por fim, os juros de mora sobre os débitos trabalhistas são cabíveis com base no art. 883 da CLT, sendo a sua cobrança a partir da data de ajuizamento da ação conferida pela redação vigente do dispositivo legal. De início, seguia-se a regra estabelecida no art. 1.062 do Código Civil de 1916 (6% ao ano) – conforme previsão do art. 8º da CLT. O Decreto-Lei nº 2.322/1987, primeiro diploma legislativo a regulamentar a questão na esfera trabalhista, estabeleceu a incidência de juros de mora de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, sobre o valor da condenação corrigido (art. 3º). A partir de março de 1991, os juros de mora sobre as condenações trabalhistas passaram a ser regulamentados pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, ou seja, 1% ao mês, de forma simples, sobre o capital corrigido, contados a partir do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die*, ainda que sem previsão expressa na sentença ou no termo de conciliação.

4 Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5867 e 6021 e Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal

Com relação às Ações Diretas de Inconstitucionalidade e às Ações Declaratórias de Constitucionalidade mencionadas, esclarece-se que a ADI nº 5867 buscava a declaração de inconstitucionalidade da expressão “com os mesmos índices de poupança” em relação à correção do depósito recursal contida no § 4º do art. 899 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, ao passo que a ADI nº 6021 questionava a constitucionalidade da utilização da TR para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial disposta no art. 879, § 7º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017. De outro lado, as ADC ns. 58 e 59 postulavam a declaração de constitucionalidade dos arts. 879, § 7º, e 899, § 1º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

O Ministro relator, Gilmar Mendes, antes de adentrar no exame do mérito dos pedidos, fez um minucioso resgate dos fatos históricos que motivaram a Lei nº 8.177/1991, e, em paralelo, das razões jurídicas e econômicas pelas quais se entendeu, à época, que a regra contida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, posteriormente revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que estabelecia juros “reais” de 12% ao ano, não seria autoaplicável. Assim, concluiu que, de fato, a utilização da TR como fator de correção monetária é inconstitucional (por violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, sobre o direito de propriedade); e que a definição do índice de correção a ser utilizado em seu lugar deve levar em conta os impactos econômicos que a substituição

causará, mormente porque, considerando os aspectos históricos por ele citados, os juros de mora de 1% ao mês previstos no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 objetivariam compensar os prejuízos na correção monetária que a regra de desindexação estava impondo ao credor. Nesse sentido, a solução proposta pelo Tribunal Superior do Trabalho, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231 e defendida pela parte autora nas ADI ns. 5867 e 6021 (qual seja, correção monetária pela variação do índice IPCA-E), caso aplicada em conjunto com os juros de mora de 1% ao mês, causaria grande impacto econômico e desequilíbrio para as partes envolvidas; e a dívida trabalhista judicializada, assumindo contornos extremamente vantajosos, tornar-se-ia um dos investimentos mais lucrativos do mercado.

Logo, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a solução razoável (até que sobrevenha solução legislativa) corresponde à *aplicação*, tanto aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista quanto à correção dos depósitos recursais trabalhistas, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral. Assim, por maioria, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as referidas ações para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, ao definir que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da CLT, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, visto que a expressão “Taxa Referencial” foi declarada inconstitucional.

O marco para a aplicação dos índices estabelecidos é a data do ajuizamento da ação, sendo a fase pré-judicial considerada como o dia anterior à data de ajuizamento. Desse modo, ficou estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede ao ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000; e o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), a partir de janeiro de 2001, em razão da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP nº 1.973-67/2000. Ainda, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39 da Lei nº 8.177/1991, ou seja, a TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Isto é, a TR foi declarada inconstitucional para fins de correção monetária, mas permanece válida e em vigor como juros. Com relação ao art. 883 da CLT, não há incompatibilidade, haja vista que o referido dispositivo trata apenas dos juros devidos na fase pré-judicial, não dispondo nem vedando que outra lei trate da incidência de juros sobre débitos trabalhistas na fase pré-judicial. Já quanto à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei nº 9.065/1995, 84 da Lei nº 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e 30 da Lei nº 10.522/2002). Salienta-se que a incidência de juros moratórios com

base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária e juros, pois representaria *bis in idem*.

Para evitar incertezas e insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal, também por maioria, modulou os efeitos da decisão para estabelecer que são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando-se a TR, o IPCA-E ou qualquer outro índice, no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive em depósitos judiciais). O entendimento também vale para os juros de mora de 1% ao mês. Assim, devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou qualquer outro índice) e os juros de mora de 1% ao mês. Ainda, deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária) nos processos em curso que estejam sobrestados (independentemente de haver ou não sentença, inclusive na fase recursal), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme os arts. 525, §§ 12 e 14, ou 535, §§ 5º e 7º, do Código de Processo Civil (CPC).

Por fim, no julgamento, houve a cominação de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) – sendo firmado o entendimento de que os institutos da correção monetária e dos juros de mora formam bloco normativo único, ou seja, nos casos em que a decisão transitada em julgado tiver fixado, expressamente, apenas os juros de mora de 1% ao mês, silenciando ou remetendo “aos critérios legais” ou “aos critérios vigentes quando da liquidação” a questão relativa ao índice de correção monetária, é inaplicável a regra de modulação, devendo ser observada a regra geral.

Nesse sentido, a sentença não será omissa se tiver adotado, expressamente, TR ou IPCA-E (ou outro índice) e juros de mora de 1% ao mês, enquanto será aplicada a regra geral estabelecida quando do julgamento da ADC nº 58 quando houver apenas determinação de adoção do índice vigente na liquidação ou se tiver feito mera referência “aos critérios legais” de correção monetária. Ainda que contenha, de modo expresso, determinação de aplicação de juros de mora de 1% ao mês, simples, sobre o capital corrigido, tem-se omissão. Assim, nas sentenças já transitadas em julgado que forem expressas quanto ao índice de correção e aos juros de mora, devem ser mantidos os termos fixados. Isto é, por força de sua natureza jurídica, os critérios adotados no cálculo homologado pela sentença de liquidação, inclusive e especialmente aqueles não expressos na sentença de conhecimento – como índices de correção monetária e juros –, não impugnados no momento oportuno, transitam em julgado, sendo inviável a sua rediscussão. De outro lado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública – sobre a qual é

inaplicável a preclusão –, se a sentença de conhecimento não for expressa quanto aos critérios de atualização monetária (correção monetária e juros), mesmo em se tratando de execução, o juiz deve instar as partes para manifestação objetiva (itens e valores) sobre a conta liquidanda/exequenda, a fim de que apontem eventuais insurgências/ponderações para apreciação pelo juízo quanto à ADC nº 58.

5 Aplicação pelo Tribunal Superior do Trabalho

Conforme o item “5” da ADC nº 58, a solução concebida pelo Supremo Tribunal Federal é provisória, visto que aguarda ponderação e definição sobre o tema por parte do Poder Legislativo.

Nesse sentido, há dois projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, com propostas de regulamentação da matéria: o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 25/2024, que tramita na Câmara dos Deputados, o qual prevê a atualização monetária dos débitos trabalhistas por meio de índice oficial de inflação e, em caso de atraso na quitação, o acréscimo de juros proporcionais, à taxa de 1% ao mês; e o Projeto de Lei nº 1.086/2022, que tramita no Senado Federal, o qual estabelece a atualização monetária pelo IPCA-E desde o vencimento da obrigação e até o pagamento, e juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial, sobre o capital corrigido.

Enquanto não há definição, considerando a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal – a qual veda “a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada” –, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de apuração da taxa SELIC de forma simples, isto é, a partir da soma dos índices mensais.

Sendo assim, no Tribunal Superior do Trabalho, observado o critério estabelecido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58, *prevalece o entendimento de aplicação do IPCA-E e dos juros legais previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e da taxa SELIC, de forma simples, a partir do ajuizamento da ação.*

6 Critérios atuais

A Lei nº 14.905/2024, recentemente, alterou o Código Civil (CC) para dispor sobre atualização monetária e juros. Com isso, foi introduzida nova redação aos arts. 389 e 406 do CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto

em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. [...]

Art. 406. Quando não forem convenccionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Assim, foram definidos como índices de base (ou seja, quando não houver convenção ou lei específica) para atualização monetária: o IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e juros de mora à taxa legal, a qual corresponde à taxa SELIC, deduzido o IPCA – cuja metodologia de cálculo e sua forma de aplicação foram definidas pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN nº 5.171/2024, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Voltando ao tópico anterior, segundo o item “5” da ADC nº 58, foi conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, para definir a incidência, até que sobreviesse solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral aos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho (sendo determinada a utilização, em relação à fase extrajudicial, do IPCA-E e dos juros legais previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e, quanto à fase judicial, da taxa SELIC).

Agora, considerando a atual redação dos arts. 389 e 406 do CC, conferida pela Lei nº 14.905/2024, e a aplicação do direito comum como fonte subsidiária ao direito do trabalho (art. 8º, § 1º, da CLT), devem ser observados os índices de base de correção monetária (IPCA) e juros (taxa legal) quando não houver convenção ou lei específica. *Dessa forma, com a nova legislação vigente, impõe-se a utilização do IPCA como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas*, uma vez que não há convenção ou lei específica que

estipule a aplicação de outro indexador. Em relação aos juros, no entanto, há determinação legal. Conforme expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da própria ADC nº 58, não há qualquer empecilho para a manutenção da aplicação da norma prevista no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, ou seja, 1% ao mês, de forma simples, sobre o capital corrigido, contados a partir do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die*, ainda que sem previsão expressa na sentença ou no termo de conciliação.

Aliás, conforme a comparação entre os índices de correção monetária realizada na própria ADC nº 58, os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal efetivamente não proporcionavam reposição satisfatória dos créditos trabalhistas, já que, ao definir a taxa SELIC – a qual, de fato, não encontra qualquer amparo legal para a sua aplicação – para atualização monetária e juros, reduziu consideravelmente o seu valor:

Em um cálculo simples, utilizando a ferramenta “calculadora do cidadão”, do Banco Central do Brasil, podemos realizar o seguinte comparativo, atualizando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de cinco anos (60 meses – 1.2015 a 1.2020), de forma simples e segregada:

<i>Juros e correção monetária sobre R\$ 1.000,00</i>	<i>Comparativo de valores (R\$ 1.000,00)</i>
TR	R\$ 1.044,24
SELIC	R\$ 1.601,17
1% ao mês + IPCA-E	R\$ 2.137,77

Isto é, a fixação da taxa SELIC para atualização monetária e juros na fase judicial premia o devedor, ao diminuir a sua dívida através da passagem do tempo e, conseqüentemente, promovia a inobservância dos direitos trabalhistas, já que seria mais custoso realizar o pagamento na época apropriada.

Estabelecer critérios mais vantajosos vai ao encontro do princípio norteador da proteção, o qual deve sempre ser observado para a criação e aplicação de normas relacionadas ao Direito do Trabalho (Rodríguez, 2015, p. 83). Deve, pois, ser assegurada a adoção de critérios de correção monetária e juros adequados à promoção de uma situação equânime.

Por outro lado, o ajuizamento de uma ação trabalhista não pode ser confundido com um “investimento” – caso assim o fosse, só imperariam sentenças condenatórias a obrigações de pagamento –, uma vez que se trata de pleitear o reconhecimento de um direito suprimido. Isto é, o reclamante não pretende inconseqüentemente sobrecarregar o Poder Judiciário na tentativa de alcançar alguma quantia em dinheiro, e sim demonstrar através dos meios de prova legalmente admitidos a inobservância de algum direito que lhe era devido durante a contratualidade; e, conseqüentemente, o pagamento correspondente.

Sendo assim, a resposta para o problema perpassa pela busca de critérios que efetivamente garantam a correção monetária e os juros devidos, de forma justa e equilibrada. O resultado obtido por meio da alteração dos arts. 389 e 406 do CC, atribuída pela Lei nº 14.905/2024, aproximou esses institutos do caminho mais apropriado para a sua aplicação, ao proporcionar maior alinhamento com a finalidade para a qual foram criados. Em vista disso, o indexador de correção monetária mais adequado para compensar a desvalorização do poder de compra da moeda ao longo do tempo, de fato, é o IPCA, visto que é o medidor oficial da inflação no Brasil. Quanto aos juros, indubitavelmente a preservação do critério estabelecido pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991 – o qual contou com a sanção expressa do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 58 – seria o caminho mais efetivo à garantia da indenização devida pela privação do capital (de 1% ao mês, de forma simples, sobre o capital corrigido, contados a partir do ajuizamento da ação).

7 Considerações finais

Verifica-se que, segundo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e dos depósitos recursais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC. Nesse exato sentido vêm sendo as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, conforme afirmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, tal solução é provisória, já que aguarda regulamentação da matéria pelo Poder Legislativo.

Neste contexto, a mais recente redação dos arts. 389 e 406 do CC – incluída pela Lei nº 14.905/2024 – determina a aplicação, quando não houver convenção ou lei específica, da *variação do IPCA para a atualização monetária* e da *taxa legal para os juros*. E a pergunta que permanece é: *estará finalmente solucionada a controvérsia sobre a correção monetária e juros que devem incidir em créditos trabalhistas?*

A partir das considerações mencionadas no presente estudo, conclui-se que devem incidir sobre os créditos trabalhistas o IPCA (uma vez que não há disposição elegendo a utilização de outro índice de correção monetária) e os juros de 1% ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme prevê o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991.

Dessa forma, promove-se a reposição satisfatória dos créditos trabalhistas, ao serem observados critérios que efetivamente garantem a correção monetária e os juros devidos – visto que o IPCA compreende o medidor oficial da

inflação no Brasil para a atualização monetária, e uma taxa adequada à garantia da indenização devida pela privação do capital para os juros.

Referências

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Calculadora do cidadão: qual metodologia utilizada para atualização com base na Taxa Selic?* Brasília: BCB, 31 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/qual-metodologia-utilizada-para-atualizacao-com-base-na-taxa-selic>. Acesso em: 18 out. 2024.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Metodologia da correção pelos índices*. Brasília: BCB. Disponível em: <https://www4.bcb.gov.br/pec/correcao/metodologiaInd.asp?frame=1>. Acesso em: 18 out. 2024.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Sistema especial de liquidação e de custódia (Selic)*. Brasília: BCB. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sistemaselic>. Acesso em: 18 out. 2024.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Taxa Selic*. Brasília: BCB. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>. Acesso em: 18 out. 2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Secretaria-Geral da Corregedoria Secretaria dos Órgãos Auxiliares da Justiça. *Manual de procedimentos das contadorias-partidorias*. Débitos/custas judiciais. 5. ed. 2012. v. 1. Disponível em: <https://www.tjdf.tjus.br/publicacoes/edicoes/manuais/manual-das-contadorias-partidorias/debitos-custas-judiciais-volume-1>. Acesso em: 18 out. 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GUEDES, Damian. A presunção de veracidade e o Estado Democrático de Direito: uma reavaliação que se impõe. In: *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor*. Rio de Janeiro: IBGE, julho de 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 18 out. 2024.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo*. Rio de Janeiro: IBGE, julho de 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 18 out. 2024.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *IPCA-15 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15*. Rio de Janeiro: IBGE, agosto de 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9260-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio-15.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 18 out. 2024.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial*. Rio de Janeiro: IBGE, 2º trimestre de 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9262-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio-especial.html>. Acesso em: 18 out. 2024.
- NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código Civil comentado*. 13. ed. São Paulo: RT, 2019.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

Como citar este texto:

HAGEMANN, João Henrique Madureira; LAZZARIN, Helena Kugel. A aplicação atual dos critérios de correção monetária e juros em relação aos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 1, p. 34-48, jan./mar. 2025.